

ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000696-07.2018.8.19.0000

REPRESENTANTE: EXMO SR PREFEITO DO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS

REPRESENTADO: EXMO. SR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

RELATOR: DES. ANTONIO EDUARDO F. DUARTE

ACÓRDÃO

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA Nº 38/2017. NOVA REDAÇÃO AO ART. 168, CAPUT, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS. PREVÊ A OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DA CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS REFERENTES A CONCESSÕES, PERMISSÕES E PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS À PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO. MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. ARTS. 7º, 112, §1º, II, “D” E 145, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

A emenda 38/2017 modifica o art. 168 da lei orgânica do município de Angra dos Reis/RJ, dispondo que: Art. 1º O caput do art. 168, da Lei Orgânica do Município de Angra dos Reis/RJ, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 168. Cada contrato referente a concessões, permissões e parcerias público privadas, independente de sua



Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade nº 0000696-07.2018.8.19.0000

modalidade, somente poderá ser efetuado após autorização legislativa. [...]” (NR) Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.”

Procede a presente Direta de Inconstitucionalidade, uma vez que evidente se mostram os vícios atribuídos à norma em questão e que lhe retira a validade, na medida em que viola os arts. 7º, 112, § 1º, inciso II, “d” e 145, II, todos da Constituição Estadual.”

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Direta de Inconstitucionalidade nº 0000696-07.2018.8.19.0000, em que é representante EXMO SR PREFEITO DO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS, sendo representada o EXMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS,

ACORDAM os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, na sessão do dia 15/10/2018, em julgar procedente a Representação, nos termos do voto do Relator.

Cuida a presente hipótese de Direta de Inconstitucionalidade oferecida pelo EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, em face da Emenda nº 38, de 15 de agosto de 2017, que deu nova redação ao art. 168, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Angra dos Reis, e que tem a seguinte redação: “Art. 1º O *caput* do art. 168, da Lei Orgânica do Município de Angra dos Reis/RJ, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 168. Cada contrato referente a concessões, permissões e parcerias público privadas, independente de sua modalidade, somente poderá ser efetuado após autorização legislativa. [...]” (NR) Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.”

Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade nº 0000696-07.2018.8.19.0000

Alega que o dispositivo em questão configura ingerência do Poder Legislativo sobre atos de atribuição tipicamente administrativa, reservada ao Chefe do Executivo, afrontando diretamente à harmonia e independência dos Poderes, assim como o controle posterior de contas pelo legislativo.

O pedido de liminar foi indeferido (doc.000037).

Manifestação da Câmara Municipal de Angra do Reis (doc.00045/56), e da Procuradoria Geral do Estado (doc.000103/107).

A douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer (doc.000112/130), opinou pela procedência do pedido, declarando-se a inconstitucionalidade da Emenda nº 38, de 15 de agosto de 2017, que deu nova redação ao art. 168, caput, da Lei Orgânica do Município de Angra dos Reis, eis que violados os artigos 7º, 112, § 1º, inciso II, alínea “d” e 145, inciso II, todos da Constituição Estadual.

É o relatório.

A ato normativo impugnado tem a seguinte redação:

“EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 38, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

AUTORIA: MESA DIRETORA, SUBSCRITA PELOS VEREADORES FLÁVIO ARAÚJO DOS SANTOS, HÉLIO SEVERINO DE AZEVEDO, JEAN CARLOS DE ALMEIDA, SÉRGIO RICARDO GAMA, LEANDRO DA SILVA OLIVEIRA, LUCIANA FERREIRA DE OLIVEIRA VALVERDE, MARCOS AURÉLIO COELHO, THIMÓTEO CAVALCANTI ALBUQUERQUE DE SÁ E JANE ROSELI VEIGA.

Modifica o art. 168 da lei orgânica do município de Angra dos Reis/RJ.

Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade nº 0000696-07.2018.8.19.0000

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS – RJ, CUMPRINDO O QUE DETERMINA O § 2º DO ART. 55 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA AO TEXTO DA LEI ORGÂNICA:

Art. 1º O caput do art. 168, da Lei Orgânica do Município de Angra dos Reis/RJ, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 168. Cada contrato referente a concessões, permissões e parcerias público privadas, independente de sua modalidade, somente poderá ser efetuado após autorização legislativa. [...]" (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação."

Os dispositivos impugnados trataram de tema relacionado à gestão administrativa, cuja iniciativa de lei é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art.112, §1º, II, "d", c/c art.145, II da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Veja-se a ementa a seguir transcrita:

"Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 36, XIV e art. 37, XI, da Lei Orgânica do Município de Natividade, promulgada em 05 de abril de 1990. Submissão de convênios, acordos e consórcios à prévia autorização legislativa. Questão pacificada na jurisprudência do STF e desta Corte de Justiça, no sentido de que a celebração de acordos e convênios é ato típico de gestão, reservado ao Chefe do Poder Executivo, de modo que a necessidade de autorização legislativa ofenderia o princípio da separação dos poderes. "[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a regra que subordina a

Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade nº 0000696-07.2018.8.19.0000

celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à autorização prévia ou ratificação da Assembléia Legislativa, fere o princípio da independência e harmonia dos poderes (art. 2º, da C.F.). Precedentes. 2. Ação Direta julgada procedente para a declaração de inconstitucionalidade do inciso XXI do art. 54 da Constituição do Estado do Paraná. (ADI 342/PR, Relator: Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, julgado em 06/02/2003, DJ 11-04-2003). Procedência do pedido para reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos legais impugnados, com efeitos ex nunc.” (Direta de Inconstitucionalidade nº 0062723-31.2015.8.19.0000, rel. Des. Nagib Slaibi Filho, Órgão Especial, j.17/04/2017).

Percebe-se que institui forma de ingerência do Poder Legislativo sobre o exercício das atribuições próprias do Poder Executivo, violando o princípio da separação de poderes (art.7º da Constituição Estadual do RJ).

Sem dúvida, procede a presente Direta de Inconstitucionalidade, uma vez que evidente se mostram os vícios atribuídos à da Emenda nº 38, de 15 de agosto de 2017, que deu nova redação ao art. 168, caput, da Lei Orgânica do Município de Angra dos Reis.

À conta desses fundamentos, julga-se procedente esta representação, para declarar a inconstitucionalidade da Emenda nº 38, de 15 de agosto de 2017, que deu nova redação ao art. 168, caput, da Lei Orgânica do Município de Angra dos Reis.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2018

DES. ANTONIO EDUARDO F. DUARTE
Relator